

CRÍTICAS AO ESTADO PÓS- DEMOCRÁTICO DE DIREITO NA LITERATURA DE JOSÉ SARAMAGO: A RELATIVIZAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DO HOMEM DUPLICADO

*CRITICISMS OF THE POST-DEMOCRATIC STATE OF LAW IN THE LITERATURE
OF JOSÉ SARAMAGO: THE RELATIVIZATION OF THE RIGHTS OF THE
PERSONALITY OF THE DUPLICATE MAN*

*LA CRÍTICA AL ESTADO POSTDEMOCRÁTICO DE DERECHO EN LA
LITERATURA DE JOSÉ SARAMAGO: LA RELATIVIZACIÓN DE LOS DERECHOS
DE LA PERSONALIDAD DEL HOMBRE DUPLICADO*

Licença CC BY:

Artigo distribuído sob os termos Creative Commons, permite uso e distribuição irrestrita em qualquer meio desde que o autor credite a fonte



Rodrigo Róger Saldanha¹

<https://orcid.org/0000-0001-5329-2316>

José Sebastião de Oliveira²

<https://orcid.org/0000-0001-9429-3841>

Recebido em: 29/03/2021

Aprovado em: 02/08/2022

RESUMO

Contextualização: A pesquisa trata sobre a relativização dos Direitos de Personalidade durante o processo de edificação do fenômeno do Estado Pós-Democrático de Direito.

Objetivo: tratar sobre o fenômeno de desconstrução do Estado Democrático de Direito ante as influências do neoliberalismo e seus reflexos na judicialização da vida e demais avanços em limites de direitos constituídos ao longo da história, que hoje tornam-se flexíveis diante do poder econômico, fazendo relação com a obra “o homem duplicado” de José Saramago, que retrata em seu romance o paradoxo de um professor de história que

¹ Doutorando em Direito pelo Centro Universitário de Maringá, Bolsista PROSUP/CAPES pelo Programa de Pós-Graduação, sob orientação do Dr. José Sebastião de Oliveira. Participante discente do grupo de pesquisa Reconhecimento e garantia dos direitos da personalidade, sob a liderança da Dr. Valéria Silva Galdino Cardin. Mestre em Ciências Jurídicas pelo Centro Universitário de Maringá / Bolsista CAPES. Professor de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Estado do Paraná – PUC/PR <http://lattes.cnpq.br/8968070508046566>. Orcid:<https://orcid.org/0000-0001-5329-2316> Contato: saldanhadoc@gmail.com

² Pós-doutorado em Direito pela Universidade de Lisboa. Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina. Professor da graduação e Pós-Graduação Stricto Sensu (mestrado e Doutorado) do Centro Universitário de Maringá (UNICESUMAR). Participante docente do grupo de pesquisa Reconhecimento e garantia dos direitos da personalidade. <http://lattes.cnpq.br/7878157645842709>. - Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-9429-3841> - Contato: drjso@brturdo.com.br

descobre a perda da identidade na sociedade globalizada.

Metodologia: Utilizou-se do método hipotético dedutivo, bem como, pesquisa bibliográfica, em revista e periódicos especializados, obra literária, e demais referências que destacaram o caso exemplificado, fazendo assim, uma análise comparativa de teorias contemporâneas.

Resultados: Verifica-se nos resultados alcançados da presente pesquisa, as influências do poder econômico no poder judiciário e a quebra dos limites estabelecidos pelos direitos fundamentais e de personalidade, em favor do projeto neoliberal, que representa um retrocesso do Estado democrático e de Direito e inegável edificação do Estado Pós-democrático de Direito.

Palavras-chave: Direito de Personalidade; Direitos Fundamentais; Estado Pós-Democrático; Neoliberalismo.

ABSTRACT

Contextualization: The research deals with the relativization of Personality Rights during the process of building the phenomenon of the Post-Democratic State of Law.

Objective: The research aims to deal with the phenomenon of deconstruction of the Democratic Rule of Law in the face of the influences of neoliberalism and its reflexes in the judicialization of life and other advances in the limits of rights constituted throughout history, which today are flexible in the face of power economic, relating to the work "the duplicated man" by José Saramago, which portrays in his novel the paradox of a history teacher who discovers the loss of identity in globalized society.

Methodology: The hypothetical deductive method was used, as well as bibliographic research, in specialized journals and magazines, literary work, and other references that highlighted the exemplified case, thus making a comparative analysis of contemporary theories.

Results: It can be seen in the results achieved in the present research, the influences of economic power in the judiciary and the breaking of the limits established by fundamental rights and personality, in favor of the neoliberal project, which represents a regression of the democratic State and of Law and undeniable edification of the Post-Democratic State of Law.

Keywords: Personality Right; Fundamental Rights; Post-Democratic State; Neoliberalism.

RESUMEN

Contextualización: La investigación aborda la relativización de los Derechos de la Personalidad durante el proceso de construcción del fenómeno del Estado de Derecho Posdemocrático.

Objetivo: abordar el fenómeno de la deconstrucción del Estado Democrático de Derecho ante las influencias del neoliberalismo y sus reflejos en la judicialización de la vida y otros avances en los límites de los derechos constituidos a lo largo de la historia, que hoy se flexibilizan frente al poder económico, haciendo relación con la obra "o homem duplicado" de José Saramago, que retrata en su novela la paradoja de un profesor de

historia que descubre la pérdida de identidad en una sociedad globalizada.

Metodología: Se utilizó el método hipotético deductivo, así como la investigación bibliográfica, en revistas y periódicos especializados, obra literaria, y otras referencias que destacaron el caso ejemplificado, realizando así un análisis comparativo de las teorías contemporáneas.

Resultados: Se puede apreciar en los resultados alcanzados en esta investigación, las influencias del poder económico sobre el poder judicial y la ruptura de los límites establecidos por los derechos fundamentales y de la personalidad, a favor del proyecto neoliberal, que representa un retroceso del Estado democrático. y de Derecho y construcción innegable del Estado de derecho posdemocrático.

Palabras clave: Derecho de la Personalidad. Derechos fundamentales. Estado posdemocrático. Neoliberalismo.

INTRODUÇÃO

A pesquisa trata sobre a relativização dos Direitos de Personalidade durante o processo de edificação do fenômeno do Estado Pós-Democrático de Direito. Nesse contexto, apresenta-se uma análise teórico-jurídica, utilizando-se como esboço do artigo uma nova interpretação da literatura internacional, pela obra “o homem duplicado” do escritor José Saramago.

Nessa releitura, buscou-se fazer uma abordagem histórica sobre referidas garantias como sendo um limite aos avanços do projeto neoliberal, estando referidos direitos em constante divisões limítrofes ante ao poder econômico, traçando os limites instituídos pelos direitos de personalidade em comparativo ao personagem Tertuliano, que na obra literária ficou destacado sua angústia pela duplicação de sua personalidade.

Quanto a problematização, a pesquisa busca compreender a relação econômica entre o homem e Estado na cenário pós-democrático de Direito, especialmente relacionado a economia contemporânea.

Já em relação às hipóteses, didaticamente, alguns pressupostos justificadores para eleição e pesquisa do presente tema: incidência prática e teórica. (i) há fragilidade por parte do Estado quanto a garantia de direitos de personalidade quando em conflito com interesses econômicos; (ii) há fragilidade por parte do Estado quanto a garantia de direitos fundamentais quando em conflito com interesses econômicos; (iii) Existe largo distanciamento entre Estado e iniciativa privada; dentre tantos outros pontos.

A pesquisa utilizou-se do método hipotético-dedutivo através de crítica e discussão para obtenção da conclusão, através de investigação bibliográfica, periódicos especializados, e reflexões com a literatura indicada.³

No primeiro capítulo, percebe-se no âmbito jurídico o desenvolvimento e características dos direitos de personalidade, sua relação intrínseca com os direitos

³ O enfrentamento de tais questões é algo que se impõe, tendo em vista a necessidade tanto de que se estabeleçam – de forma explícita – os princípios, critérios e parâmetros que possibilitariam imprimir caráter efetivamente interdisciplinar aos estudos em Direito e Literatura quanto de que se promova o avanço rumo à produção de novos conceitos, métodos e procedimentos de investigação a serem operacionalizados nos estudos em Direito e Literatura. KARAM, Henriete. Questões teóricas e metodológicas do direito na literatura: um percurso analítico-interpretativo a partir do conto *Suje-se gordol*, de Machado de Assis. **Revista Direito GV**, v. 13, p. 827-865, 2017, no mesmo sentido STRECK, Lenio Luiz; KARAM, Henriete. A literatura ajuda a existencializar o direito. **Anamorphosis: Revista Internacional de Direito e Literatura**, v. 4, n. 2, p. 615-626, 2018.

fundamentais bem como suas diferenças. Bem apresenta-se relação com a personalidade duplicada e apontada na obra literária, destacando, as vertigens das concepções de direitos de personalidade sendo notadamente expandidos pela tecnologia.

Já no último capítulo, considerando a anterior exposição da possibilidade de transgressão aos direitos de personalidade com os avanços tecnológicos, abordou-se sobre o conceito do Estado Pós-democrático de Direito, as influências do neoliberalismo perante o Estado, bem como a relação com a literatura internacional indicada, proporcionando uma reflexão dentro das problematizações do presente artigo.

1. A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE E A PROBLEMÁTICA DO HOMEM DUPLICADO

Os direitos de personalidade são direitos ínsitos da pessoa, que somente podem ser experimentados no âmbito da subjetividade e individualidade do aspecto mais reservado possível. Na continuidade, destaca-se ainda como sendo os próprios direitos do homem, porém, sob uma outra perspectiva.⁴

No tocante aos direitos da personalidade, merece destaque na pesquisa o fato de que por serem direitos inerentes à pessoa humana, necessária à sobrevivência, e uma proteção jurídica. Assim, primeiramente apresenta-se fundamentos sobre a aquisição da personalidade.

Assim, uma parcela significativa da doutrina compreende as características dos direitos de personalidade como irrenunciáveis, inalienáveis, intransmissíveis, essenciais e extrapatrimoniais, integrados nas relações privadas. Na contemporaneidade, defende-se múltiplas faces dos direitos de personalidade, inclusive com sua proteção pós-morte.⁵

Em outras doutrinas, defende-se que a essência do homem está timbrada nos direitos de personalidade, ainda que Kant noutro momento destaca que a essência humana se encontra em sua dignidade, sendo o homem fim em si mesmo, compreende-se, portanto, uma intersecção entre o princípio fundamental destacado por Kant e os direitos de personalidade de Cupis.⁶

Entretanto, destaca-se que as características não são apresentadas em um rol taxativo, motivo pelo qual admite-se a disponibilidade de alguns direitos de personalidade, como por exemplo, ainda que temporariamente a imagem. A questão tempestiva é algo a ser encarado com mais frequência pela doutrina, uma vez que se admite existindo a proteção aos direitos de personalidade após a morte.

Destaca-se que os direitos de personalidade são características únicas de um único indivíduo, caracterizada pela sua essência, o que repercute na visão literária de José Saramago na obra "o homem duplicado", como algo impossível, porém, suscetível na contemporaneidade, quando destaca:

Tinha regressado à primeira imagem, aquela em que o empregado da recepção, num grande plano, fita a direito Inês de Castro, e analisava, minucioso, a imagem, traço por traço, feição por feição, Tirando umas leves diferenças, pensou, o bigode sobretudo, o cabelo de corte diferente, a cara menos cheia, é igual a mim. Sentia-se tranquilo agora, sem dúvida a semelhança era, por assim dizer, assombrosa, mas daí

⁴ BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 35.

⁵ SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos da Personalidade e sua tutela**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 52.

⁶ CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. Lisboa: Livraria Moraes, 1961, p. 12.

não passava, semelhanças é o que não falta no mundo, vejam-se os gêmeos, por exemplo, o que seria para admirar é que havendo mais de seis mil milhões de pessoas no planeta não se encontrassem ao menos duas iguais.⁷

Nota-se, em acréscimo, que diversas classificações internas podem ser feitas em relação aos direitos da personalidade, revestindo-os de categorias próprias. Os direitos da personalidade podem ser divididos primeiramente pelo relacionamento em sociedade do homem (dimensão relacional do “eu” - mundo da personalidade humana), além de ser possível classificar os referidos direitos a partir da consideração do ser em si mesmo (“complexo unitário somático-psíquico da personalidade humana”).⁸

A percepção de existência humana é justamente a temática enfrentada por Saramago em sua obra, de modo que na percepção do autor português, o dito mundo audiovisual confunde o homem quanto ao sentido de sua existência, visto que a imagem substitui a realidade.⁹

Neste sentido, percebe-se que embora possa haver referida divisão, destacamos que a interligação entre as linhas, reflexem em efeitos para ambas, ou seja, a agressão ao direito da personalidade de natureza e dimensão relacional, reflete efeitos complexo unitário somático-psíquico da personalidade humana, de forma que a recíproca também é reflexiva.

Neste sentido, considerando essa “projeção da personalidade humana”, na obra “O homem duplicado”, José Saramago desenvolve a trama pelo protagonismo do personagem Tertuliano Máximo Afonso, um professor de história, contrário às expressões artísticas audiovisuais, nesse sentido, tudo que admite assistir são documentários: “Tenho uns quantos vídeos, uns documentários científicos, ciências da natureza, arqueologia, antropologia, artes em geral, também me interessa a astronomia, assuntos deste tipo”.¹⁰

A pertinência da pesquisa encontra-se relacionada neste romance de José Saramago, pois estabelece relação com a individualidade humana e a dificuldade de compreender as inovações tecnológicas, em que a “imagem” real confunde-se com a artificial, sendo a aproximação com os problemas dos direitos da personalidade, sociedade e tecnológica pertinente.

Importante destacar que existem vários posicionamentos doutrinários sobre o momento exato de aquisição dos direitos de personalidade, relacionados principalmente sobre as diversas teorias que permeiam a origem da vida. Entretanto, até pouco tempo admitia-se quase que unânime a doutrina que os direitos de personalidade se extinguem com a morte, tendo já pesquisadores argumentando sobre a possibilidade de direitos de personalidade pós-morte, e não mera projeção.¹¹

Sobre a referida hipótese, imagine um grande músico, cantor e/ou cineasta que deixa para posteridade obras, músicas, filmes que marcam a história, como podemos citar por exemplo Frank Sinatra que marcou com suas apresentações nas décadas de 60 e 70, sendo considerado pela BBC o maior cantor do século 20. Com certeza suas músicas, sua arte hoje é objeto de direitos autorais e patrimoniais aos herdeiros, ou seja, direito

⁷ SARAMAGO, José. **O homem duplicado**. Lisboa: Caminho das Letras, 2002, p. 17.

⁸ SOUSA, Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de. **O direito geral da personalidade**. Coimbra: Ed. Coimbra, 1995, p. 47.

⁹ SARAMAGO, José. **O homem duplicado**. Lisboa: Caminho das Letras, 2002.

¹⁰ SARAMAGO, José. **O homem duplicado**. Lisboa: Caminho das Letras, 2002, p. 13.

¹¹ SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos da Personalidade e sua tutela**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 52.

hereditário no âmbito do direito de família.

Entretanto, sabe-se que hoje torna-se possível com a tecnologia proporcionar um show com o holograma de Frank Sinatra, cantando músicas inéditas e contemporâneas, como por exemplo, poderia o maior cantor do século 20 hoje cantar músicas como funk, rap, ou fazer um show completo com Rihanna. Veja, uma coisa são os direitos patrimoniais das obras realizadas, fruto da genialidade do artista, outra coisa é recriar com a imagem, voz, novas artes sem o consentimento, ainda que o show tenha como objetivo arrecadar fundos, nessa segunda hipótese encontra-se em jogo a imagem e voz desautorizadas, ou seja, não se trata de patrimônio, mas de direitos de personalidade pós-morte.

Na obra de Saramago, destaca-se a surpreendente história de Tertuliano, que nem mesmo em seus maiores devaneios, poderia imaginar a possibilidade de encontrar outra pessoa com as mesmas características, detalhes intrínsecos aos direitos de personalidade:

Nem o próprio Tertuliano Máximo Afonso saberia dizer se o sono tornou a abrir-lhe os misericordiosos braços depois da revelação tremebunda que foi para ele a existência, talvez nesta mesma cidade, de um homem que, a avaliar pela cara e pela figura em geral, é o seu vivo retrato.¹²

Esse exemplo e tantos outros deverão ser objeto de pesquisas diversas, uma vez que a tecnologia possibilita inúmeras hipóteses de potencializar a exposição dos direitos de personalidade, com ou sem o consentimento da pessoa, e no presente caso a aproximação com a literatura¹³ nos permite compreender a importância temática com base na perspectiva de Saramago, que também é base em diversas outras obras de outros autores.

A perspectiva do homem e sua verdadeira essência encontra-se exposta pelas lições de Kant, enquanto o homem é para esta um fim em si mesmo, para outros como Frank é constituído de muitos valores, de essência e somente faz sentido quanto constituído do mínimo existencial:

Não é verdade que o homem, propriamente e originalmente, aspira a ser feliz? Não foi o próprio Kant quem reconheceu tal fato, apenas acrescentando que o homem deve desejar ser digno da felicidade? Diria eu que o homem realmente quer, em derradeira instância, não é a felicidade em si mesma, mas, antes, um motivo para ser feliz.¹⁴

Nesse diapasão, com o avanço da tecnologia, hoje existe tecnologia capaz de reproduzir a pessoa por *Computer Graphic Imagery* (CGI), também conhecida por computação gráfica, ou seja, a imagem e voz de uma pessoa poderá ser reproduzida com perfeição em qualquer produção cinematográfica.¹⁵

Com objetivo de exemplificar a problemática, destaca-se a apresentação no *Billboard Music Awards*, em Las Vegas em 2014, do holograma de Michael Jackson 5 anos após sua morte. Na apresentação do holograma, foi transmitido ao público duas músicas

¹² SARAMAGO, José. **O homem duplicado**. Lisboa: Caminho das Letras, 2002, p. 12.

¹³ ARNOLD, Sonja; KORFMANN, Michael (Org.). **Direito e literatura navirada do milênio**. Law and literature at the turn of the millennium. Porto Alegre: Dublinense, 2014.

¹⁴ FRANKL, V. E. Em busca de sentido (W. Schlupp, trad.). Petrópolis, RJ: Vozes, 1985, p.11.

¹⁵ SALDANHA, Rodrigo Róger. **Testamento Vital: Aspectos controversos e autonomia do enfermo**. Curitiba: Jurúa, 2017, p. 66.

de seu último álbum.¹⁶ Portanto, questiona-se nesse exemplo, se o uso da imagem e voz do cantor *pop* em um evento que utilizara tecnologia para recriar um show é uma decisão dos herdeiros, ou poderia o astro ter manifestado publicamente que a exploração de sua imagem e voz poderia ocorrer por um tempo determinado, ou então, somente poderia ser possível a partir de um tempo determinado?¹⁷

Outro conhecido caso de uso da tecnologia para “ressuscitar” uma pessoa no mundo cinematográfico, é o do Paul Walker, ator norte-americano conhecido por atuar no filme *Velozes e Furiosos*. O ator estava gravando o filme *velozes e furiosos 7*, quando em 2013 sofreu um grave acidente de trânsito na Califórnia e morreu no local. O diretor Peter Jackson decidiu fazer uso da tecnologia, usando o irmão do ator como *dublê*, que possibilitou a continuidade de Paul Walker no filme com sua imagem e voz.¹⁸

Percebe-se que nas inquietações de Tertuliano, personagem literário, são as características intrínsecas da individualidade sendo duplicada, mais do que compreender sobre o motivo, o meio a forma de como houve referida duplicação do indivíduo, até porque, percebe-se que esta última inquietação não se apresentou inicialmente como maior importância, sugerindo que o personagem tinha conhecimento sobre as possibilidades na contemporaneidade, embora fosse espantosa:

O que mais me confunde, pensava trabalhosamente, não é tanto o facto de este tipo se parecer comigo, ser uma cópia minha, digamos, um duplicado, casos assim não são infrequentes, temos os gémeos, temos os sócias, as espécies repetem-se, o ser humano repete-se, é a cabeça, é o tronco, são os braços, são as pernas, e poderia suceder, não tenho nenhuma certeza, é apenas uma hipótese, que uma alteração fortuita num determinado quadro genético tivesse por efeito um ser semelhante a outro gerado num quadro genético sem qualquer relação com ele, o que me confunde não é tanto isso como eu saber que há cinco anos fui igual ao que ele era nessa altura, até bigode usávamos, e mais ainda a possibilidade, que digo eu, a probabilidade de que passados cinco anos, isto é, hoje, agora mesmo, a esta hora da madrugada, a igualdade se mantenha, como se uma mudança em mim tivesse de ocasionar a mesma mudança nele [...].¹⁹

Deste modo, havendo a possibilidade dessa reprodução de imagem e voz de uma pessoa, tanto em gravações como em palestras, eventos, shows, dentre outros, faz-se necessário argumentar sobre a proteção desses direitos de personalidade, e seus reflexos. Referida obra literária aborda com sutileza a perda da personalidade por Tertuliano, uma vez que com referida possibilidade de um *dublê*, no caso podendo equiparar-se na contemporaneidade com as inovações tecnológicas e vida virtual, o esquecimento das relações humanas que representam nossas características humanas:

[...] o que se passou na cabeça do homem que acaba de voltar correndo da sua mesa de trabalho aonde foi buscar um marcador preto e agora, outra vez diante do espelho, desenha sobre a sua própria imagem, por cima do lábio superior e rente a ele, um bigode igualzinho ao do empregado da recepção, fino, delgado, de galã. Neste momento, Tertuliano Máximo Afonso passou a ser aquele ator de quem ignoramos o nome e a vida, o professor de História do ensino secundário já não está

¹⁶ EXAME.COM. Michael Jackson ressuscita na forma de holograma. Exame.com. Disponível em: < <http://exame.abril.com.br/estilo-de-vida/noticias/michael-jackson-ressuscita-na-forma-de-holograma>>. Acesso em: 20 jan. 2019.

¹⁷ SALDANHA, Rodrigo Róger. **Testamento Vital**: Aspectos controversos e autonomia do enfermo. Curitiba: Jurúá, 2017, p. 66.

¹⁸ SALDANHA, Rodrigo Róger. **Testamento Vital**: Aspectos controversos e autonomia do enfermo. Curitiba: Jurúá, 2017, p. 68.

¹⁹ SARAMAGO, José. **O homem duplicado**. Lisboa: Caminho das Letras, 2002, p. 13.

aqui, esta casa não é a sua, tem definitivamente outro proprietário a cara do espelho.²⁰

Embora saiba-se que para o direito civil contemporâneo a perda da personalidade comente ocorre com a morte, sendo possível a proteção da personalidade após a morte, a literatura vem destacar que perder a personalidade significa a confusão que o próprio homem (Tertuliano) se encontra em caracterizar-se como pessoa, embora ainda existente os direitos de personalidade, já não são mais claros e cristalinos, encontram-se numa nebulosa, sendo um cenário perfeito para transgressão desses direitos:

Você poderá dar-me as razões que quiser, mas a verdade é que desde que viu aquele filme não parece o mesmo, Que quer dizer com isso de que não pareço o mesmo, perguntou Tertuliano Máximo Afonso num tom inesperado de alarme, Nada senão o que disse, que o noto mudado, Sou a mesma pessoa, Não duvido, [...] É certo, ainda há poucos dias o disse, que estou a passar por um período de forte tensão psicológica, e portanto é natural que ela me venha à cara e se note nos meus modos, Claro, Mas isso não quer dizer que tenha mudado moral e fisicamente ao ponto de me parecer a outra pessoa, Eu limitei-me a dizer que você não parecia o mesmo, não que se parecesse a outra pessoa, A diferença não é grande, [...]. (Saramago, 2002, p. 73)

Embora a obra ora desenvolvida seja “O homem duplicado” de José Saramago, torna-se relevante também citar que “O duplo” de Dostoiévski que apresenta outro personagem, que em maio à um ambiente hostil de seu tempo, desenvolve um outra *persona*, iniciando um diálogo interno consigo mesmo.²¹

As projeções humanas, sejam por percepções das ciências jurídicas, sociologia, filosofia, psicologia, dentre outras, apresentam dimensões humanas que explicam a importância da individualidade. Essas percepções, inclusive da obra “O duplo” de Dostoiévski, foram importantes para o desenvolvimento de estudos da psicanálise²² por meio da duplicação do “eu”.

São muitas as preocupações sobre a proteção da personalidade humana na contemporaneidade, com o desenvolvimento da sociedade da informação e desenvolvimento do Estado Pós-democrático de Direito, que serão enfrentados ainda nesta pesquisa.

Ainda neste sentido, consolidando o entendimento sobre a possibilidade de proteção aos direitos de personalidade *post mortem*, o Supremo Tribunal de Justiça em 2006 reconheceu que as filhas do ex-jogador de futebol Manoel dos Santos, mais conhecido como Garrincha, poderiam defender a honra do pai, pois a biografia não autorizada “Estrela Solitária – Um Brasileiro Chamado Garrincha”, de Ruy Castro, violou a intimidade do jogador.²³

²⁰ SARAMAGO, José. **O homem duplicado**. Lisboa: Caminho das Letras, 2002, p. 17.

²¹ DOS SANTOS OLIVEIRA, Ana Maria Abrahão. O eu e sua dualidade: uma releitura de O duplo, de Dostoiévski. **RUS (São Paulo)**, v. 12, n. 20, p. 281-300, 2021, p. 298.

²² FREUD, Sigmund. **O infamiliar e outros escritos**. Seguido de O homem da areia. E.T.A. Hoffmann. Trad. Ernani Chaves, Pedro Heliodoro Tavares [O homem da areia. Trad. Romero Freitas] 1ª ed. 1ª reimpr. Belo Horizonte: Autêntica, 2019.

²³ CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. DIREITO À IMAGEM E À HONRA DE PAI FALECIDO. Os direitos da personalidade, de que o direito à imagem é um deles, guardam como principal característica a sua intransmissibilidade. Nem por isso, contudo, deixa de merecer proteção a imagem e a honra de quem falece, como se fossem coisas de ninguém, porque elas permanecem perenemente lembradas nas memórias, como bens imortais que se prolongam para muito além da vida, estando até acima desta, como sentenciou Ariosto. Daí porque não se pode subtrair dos filhos o direito de defender a imagem e a honra de seu falecido pai, pois eles, em linha de normalidade, são os que mais se desvanecem com a exaltação feita à sua memória, como são os que mais se abatem e se deprimem por qualquer agressão que lhe possa trazer mácula. Ademais, a imagem de pessoa famosa projeta efeitos

Assim, dessa possibilidade de proteção aos direitos de personalidade *post mortem*, destaca-se a proteção ao direito de imagem e à voz, que em dado momento de sua vida, para fins comerciais, a pessoa autoriza o uso de sua imagem para propaganda comercial de uma marca.

Mais uma vez destaca-se a autonomia do homem, considerando que a imagem e voz são bem jurídicos autônomos, sendo esse direito caracterizado pela vontade de proteção ao bem que lhe pertence e que lhe dá característica próprias, no qual encontra-se alicerçado pelas melhores doutrinas como sendo um direito de personalidade.

Na mesma fundamentação, destaca-se as lições de Walter Moraes, onde o autor destaca a relação natural da imagem com a intimidade, identidade e honra, sendo indiscutivelmente um direito personalismo e autônomo:

O direito à imagem pessoal relaciona-se, sem dúvida, às vezes com o direito à intimidade, à identidade, à honra. [...], Mas não é menos certo o fato de não se esgotar em nenhum desses direitos a tutela do direito à imagem. [...] Por isso temos sustentado a autonomia do direito à própria imagem.²⁴

No que diz respeito à teoria dos direitos da personalidade, conforme destaca com devida propriedade: “as origens mais remotas da existência de categorias jurídicas destinadas a tutelar a personalidade humana é encontrada na *hybris grega* e na *iniura romana*.”²⁵

No que diz respeito ao conceito de pessoa, que teve grande evolução de seu sentido primário, conforme destaca Eduardo Vera-Cruz Pinto.²⁶

Na Grécia Antiga, a tutela da personalidade era exercida através da *hybris*, que se baseava na ideia de excesso, de atos de insolência, de injustiças perante outras pessoas. Nesse período, a tutela da personalidade humana era apenas a tutela penal. Já para os romanos, a personalidade era atribuída ao cidadão que reunisse o *status libertatis*, o *status civitatis* e o *status familiae*, ou seja, era necessário que o cidadão tivesse liberdade, tivesse outorgado todos os direitos civis, e ainda, a família romana tinha um chefe de família, na qual todos integrantes eram subordinados a ele, o chamado *pater familias*. (Szaniawski, 2015, p.17).

Destaca-se também uma notória diferença no conceito de pessoa para os romanos, pois o significado era muito mais amplo que o conceito primário: “O vocábulo *persona*, para o Direito Romano, tinha um significado muito amplo, podendo abranger pessoas *sui iuris* (um parter famílias) e *aliene iuris* (um escravo, ou seja, um *servus est res*)”.²⁷

econômicos para além de sua morte, pelo que os seus sucessores passam a ter, por direito próprio, legitimidade para postularem indenização em juízo, seja por dano moral, seja por dano material. Primeiro recurso especial das autoras parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Segundo recurso especial das autoras não conhecido. Recurso da ré conhecido pelo dissídio, mas improvido. BRASIL. Tribunal de Justiça. Rio Grande do Sul. Processo REsp 521697 RJ 2003/0053354-3. Órgão Julgador. T4 - QUARTA TURMA. Publicação DJ 20/03/2006 p. 276RDR vol. 38 p. 332RSTJ vol. 201 p. 449. Julgamento .16 de fevereiro de 2006. Relator. Ministro CESAR ASFOR ROCHA.

²⁴ MORAES, Walter. **Direito à própria imagem**, in Enciclopédia Saraiva do Direito, São Paulo, Saraiva, 1977, v.25, p.348.

²⁵ SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos da Personalidade e sua tutela**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 68.

²⁶ OLIVEIRA, José Sebastião de; PINTO, Eduardo Vera - Cruz. A Pessoa Natural no Contexto da Família e a Proteção dos seus Direitos de Personalidade no Direito Romano: Aspectos de Direito Material e Processual. **Revista Jurídica Cesumar/Mestrado**, v. 11, n. 2, 2017.

²⁷ OLIVEIRA, José Sebastião de; PINTO, Eduardo Vera - Cruz. A Pessoa Natural no Contexto da Família e a Proteção dos seus Direitos de Personalidade no Direito Romano: Aspectos de Direito Material e Processual. **Revista Jurídica Cesumar/Mestrado**, v. 11, n. 2, 2017.

Conforme lições de Elimar Szaniawski, os direitos da personalidade consistem na parte intrínseca da pessoa humana, ou seja, trata-se de um atributo de existência.²⁸ Seguindo os mesmos caminhos, os direitos da personalidade são essenciais para petição da dignidade humana e de sua integridade psicofísica.²⁹ Para Borges, os direitos da personalidade são próprios do ser humano, decorrentes de sua existência.³⁰

A relação entre os direitos da personalidade, no âmbito do direito civil e sua coexistência intrínseca com os direitos fundamentais prevista na Constituição, pressupõe a necessidade de efetividade desses direitos, o que resulta em teorias como da Constituição ideal para esses direitos, partindo de uma perspectiva liberal, com uma articulação essencial para a garantia da democracia, com a proteção ao princípio da autonomia da pessoa, a inviolabilidade da pessoa, a dignidade da pessoa.³¹

É preciso a efetividade dos direitos fundamentais, proteção aos direitos de personalidade, pois é inerente ao ser humano, uma vez que não há dignidade da pessoa humana sem a efetivação de seus direitos. Portanto, entende-se que os direitos fundamentais são a concretização do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.³²

Os direitos fundamentais, também são conhecidos como direitos do homem, direitos humanos. Contudo, vale ressaltar que quando ditos fundamentais, referem-se às normas jurídicas inseridas em uma Constituição, sejam estas subjetivas ou objetivas, as quais têm por escopo preservar a igualdade, a liberdade e a dignidade humana. Assim, conforme leciona Dimitri Dimoulis, os direitos fundamentais são direitos públicos subjetivos e atingem tanto as pessoas físicas quanto as jurídicas. Neste diapasão, convém salientar que as normas jurídicas ditas fundamentais não podem ser alteradas – cláusulas pétreas – somente acrescentadas.³³

Como é cediço, os direitos fundamentais se desenvolveram com o passar do tempo e, através de construções históricas³⁴, por isso, muitos autores tratam essa linha evolutiva como dimensões³⁵. Entretanto, adota-se na presente pesquisa a terminologia dimensão, uma vez que geração desperta o entendimento de sobreposição dos direitos fundamentais.

Com os avanços tecnológicos e científicos, o comportamento humano vem se modificando e, assim, nasceu a quarta dimensão dos direitos fundamentais. Nela estão

²⁸ SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos da Personalidade e sua tutela**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 21.

²⁹ CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da Personalidade**: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 37.

³⁰ BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Direitos da Personalidade e Autonomia Privada**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 43.

³¹ Nino, Carlos Santiago. **Fundamentos de derecho constitucional**. Buenos Aires: Astrea, 2005, p. 54.

³² PAULICHI, Jaqueline da Silva; SALDANHA, Rodrigo Roger. Das garantias processuais do acesso à justiça e do duplo grau de jurisdição para efetivação dos direitos da personalidade. **Revista da faculdade de direito da UFMG**, n. 68, p. 399-420, 2016, p. 402.

³³ DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: RT, 2007.

³⁴ [...] os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas. [...] o que parece fundamental numa época histórica e numa determinada civilização não é fundamental em outras épocas e em outras culturas.³⁴ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 7-8.

³⁵ Embora haja divergências na terminologia do uso da expressão dimensão ou geração, por questões de interpretação, opta-se pelo vocábulo dimensão, haja vista o fato de a palavra geração remeter a uma ideia de sucessão ou substituição de novos direitos em cada uma das fases, o que não ocorre com o termo dimensão o, pois induz ao acréscimo de novos direitos ao longo da construção histórica. CAMIN, Gustavo Vinícius; FACHIN, Zulmar. Teoria dos Direitos Fundamentais: primeiras reflexões. **Revista Jurídica Cesumar-Mestrado**, v. 15, n. 1, p. 41-54, 2015.

presentes os direitos à democracia, informática, ao pluralismo, entre outros, que, conforme expõe Paulo Bonavides: "globalização política na esfera da normatividade jurídica introduz os direitos de quarta dimensão que, aliás, correspondem à derradeira fase de institucionalização do Estado Social."³⁶

Em seus argumentos, que Bobbio já destacava o impacto da nova os novos direitos, através da revolução industrial, sendo até mesmo possível argumentar sobre o surgimento da indústria 4.0³⁷, e os problemas contemporâneos.³⁸

Conforme o erudito Norberto Bobbio, os direitos do homem têm se modificado na história. Ao fim do século XVIII, eram tidos como absolutos, porém, com as mudanças da sociedade, passaram a ter certas limitações, como é o caso do direito à propriedade.³⁹

A partir de sua autoconsciência enquanto homem, o "optar por si mesmo" pode depender de muitos fatores externos, como a percepção do Estado da existência de um homem ali, em sua frente, necessitando de algo. Existem muitos homens invisíveis, pois o primeiro míope é o próprio Estado. Nessa perspectiva, importante o destaque:

O passo fundamental para a conquista da liberdade interior é "optar por si mesmo". Esta estranha expressão de Kierkegaard afirma a responsabilidade de cada um pelo próprio self e a própria existência. É a atitude oposta ao impulso cego ou à existência rotineira; é uma atitude de vivacidade e decisão; significa que a pessoa reconhece existir naquele determinado ponto do universo e aceita a responsabilidade de sua existência.⁴⁰

Esse conceito de liberdade e percepção do Estado, está relacionado aos os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, que são uma internalização dos direitos humanos previstos em tratados e convenções, e foram constituídos pela necessidade e historicidade.⁴¹

Sobre a ótica de diferenciar as expressões direitos humanos, direitos fundamentais e direitos dos homens, considerando as proposições em destaque, verifica-se que se distinguem no âmbito da projeção.⁴²

³⁶ BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**: São Paulo, Malheiros, 2004, p. 204.

³⁷ Como explica Moreira (2018, p. 192-193), a evolução do trabalho "começou com o trabalho 1.0., do século XIX e da revolução industrial associado ao surgimento da sociedade industrial, o que originou mudanças no modo de produção e na própria organização do trabalho. Depois temos o trabalho 2.0., do século XX, com o surgimento da produção em massa e advento do Estado Social. Há, depois, o trabalho 3.0, a partir da década de 1970 do século passado, com a globalização e o surgimento do trabalho no computador e a informática; por último tem-se o trabalho 4.0, relacionado com a digitalização, o trabalho em plataformas, a economia colaborativa, o trabalho integrado, que origina uma mudança de valores e de novos compromissos sociais.

³⁸ Como explica Bobbio (2004, p.97-98), os direitos da nova geração, como foram chamados, que vieram depois daqueles em que se encontraram as três correntes de ideias do nosso tempo, nascem todos dos perigos à vida, à liberdade e à segurança, provenientes do aumento do progresso tecnológico. Bastam estes três exemplos centrais do debate atual: o direito de viver em um ambiente não poluído, do qual surgiram os movimentos ecológicos que abalaram a vida política tanto dentro dos próprios Estados quanto no sistema internacional; o direito à privacidade, que é colocado em sério risco pela possibilidade que os poderes públicos têm de memorizar todos os dados relativos à vida de uma pessoa e, com isso, controlar os seus comportamentos sem que ela perceba; o direito, o último da série, que está levantando debates nas organizações internacionais, e a respeito do qual provavelmente acontecerão os conflitos mais ferrenhos entre duas visões opostas da natureza do homem: o direito à integridade do próprio patrimônio genético, que vai bem mais além do que o direito à integridade física.³⁸

³⁹ BOBBIO, Norberto. **Igualdade e Liberdade**. trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Ediuoro, 1996, p. 56-57.

⁴⁰ MAY, Rollo. **O homem à procura de si mesmo**. Vozes, 1980, p. 68.

⁴¹ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. Livraria do Advogado editora, 2018, p. 05-06.

⁴² Conforme explica Oliveira e Altoé (2020, p.4) Em uma primeira diferenciação, tem-se a visão da doutrina constitucionalista majoritária que prega que as expressões direitos humanos, direitos fundamentais e direitos dos homens, embora possuam o mesmo conteúdo material (a proteção da dignidade da pessoa humana), se distinguem no âmbito de projeção. Direitos humanos seriam os direitos essenciais às pessoas reconhecidas no plano internacional (v.g. tratados), enquanto os direitos fundamentais seriam aqueles

O homem busca o mínimo existencial para sua sobrevivência e manutenção de seus direitos basilares, dentre os quais, destacam-se os direitos de personalidade, uma vez que antecede os já resguardados direitos fundamentais e princípios da dignidade humana.⁴³

Entretanto, verifica-se novamente o familiar discurso da efetividade dos direitos fundamentais, embora já exista posições que tratem sobre o tema como “os direitos fundamentais na era da pós-(in) efetividade”.⁴⁴

De acordo com a teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, em que estes teriam eficácia imediata fazendo efeitos até nas relações entre particulares, o acesso à justiça também deve ser alcançado nas relações entre particulares.

Traçada a importância e diferença entre os direitos fundamentais e na continuidade de compreensão sobre os direitos de personalidade, sobre suas características, há que considerar que estes ainda são: indisponíveis; imprescritíveis; inatos, no sentido de que surge com a própria existência humana (como o nascimento com vida); gerais; extrapatrimoniais; necessários, vitalícios; absolutos pois são oponíveis *erga omnes* entre outras.⁴⁵

Assim, faz-se necessário alguns questionamentos que apontam para problemas latentes e para a pertinência dos direitos da personalidade, ligada diretamente à ressignificação do indivíduo, bem como seu alcance na contemporaneidade, e da mesma forma, são essas características da personalidade que individualizam uma pessoa, as tornas única perante todos e nos dá um sentido de essência, sendo também esse o pesadelo do personagem Tertuliano de José Saramago.⁴⁶

A temática tem uma dimensão teórica importante no direito comparado, pois apresentam discussões de países, principalmente referentes ao impacto no âmbito digital aos direitos de personalidade. Ademais, conforme já exposto, referente ao direito digital e indústria 4.0, encontra-se uma linha tênue entre a proteção e a transgressão dos direitos de personalidade. A proteção aos direitos de personalidade no uso da tecnologia, é temática no mundo contemporâneo, que possibilitam as perspectivas do homem duplicado:

De todos os aspectos da personalidade, certamente a privacidade é o que sofreu as transformações mais radicais. O tradicional conceito do “direito a ficar só”, elaborado por Warren e Brandeis, funda-se em uma criticável e anacrônica perspectiva do

direitos essenciais à pessoa reconhecidos, no âmbito doméstico, no plano constitucional. Já os direitos dos homens, segundo Canotilho, derivariam dos primados do direito natural. Os direitos da personalidade, por sua vez, estariam no plano infraconstitucional. Essa opinião é de Canotilho, Ingo Sarlet e Dirley da Cunha Júnior.

⁴³ Tais direitos são resultados de uma construção histórica e estão presentes em Tratados Internacionais, nas Constituições dos Estados Nacionais, Decisões Judiciais, dentre outros. São indispensáveis para garantir ao cidadão a busca de uma vida digna com condições mínimas, bem como para ratificar o desenvolvimento da personalidade humana, da autotutela, da proteção contra o alvitre estatal, entre outros. Falar em direitos fundamentais é um aditamento cultural gradativo, pois são anteriores ao ordenamento jurídico e inerentes à própria natureza humana. MENDES DE CARVALHO, Gisele; RÓGER SALDANHA, Rodrigo; COUTO MUNEKATA, Larissa Yukie. Breves considerações sobre a mistanásia e o caso do Hospital Universitário Evangélico de Curitiba-PR, Brasil? **Opinião Jurídica**, v. 15, n. 29, p. 223-242, 2016,

⁴⁴ GIUDICELLI, Gustavo. (2006). Os direitos fundamentais na era da pós-(in) efetividade. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. Recuperado em 11 de agosto, 2019, de GOLDSCHMIDT, Rodrigo. Direitos da personalidade do trabalhador. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 31.

⁴⁵ NINO, Carlos Santiago. **Fundamentos de derecho constitucional**. Buenos Aires: Astrea, 2005, p. 65.

⁴⁶ [...] a imagem fixa do empregado da recepção olhando de frente quem o olhava a ele. Tertuliano Máximo Afonso levantou-se da cadeira, ajoelhou-se diante do televisor, a cara tão perto do ecrã quanto lho permitia a visão, Sou eu, disse, e outra vez sentiu que se lhe eriçavam os pêlos do corpo, o que ali estava não era verdade, não podia ser verdade, qualquer pessoa equilibrada por acaso ali presente o tranquilizaria. SARAMAGO, José. **O homem duplicado**. Lisboa: Caminho das Letras, 2002, p. 23.

indivíduo murado, conduzindo a um isolamento protegido, a uma tutela negativa que se concretiza apenas na exclusão dos demais.⁴⁷

Desta forma, importante destacar que em Portugal recentemente (abril/2018) o Tribunal Constitucional da República Portuguesa determinou amplo acesso à identificação de genitores nos casos de gestação por substituição⁴⁸ O Chile, apresenta discussão recente, em 2018 sobre a necessidade do anonimato e criptografias de informações digitais, sendo essas duas as chaves para tutelar adequadamente o direito à intimidade, garantindo inclusive o direito de liberdade de expressão.⁴⁹ Bem como países como a Itália⁵⁰, que abordam sobre o anonimato e direitos da personalidade, nos mesmos termos que Portugal, além de outros países da América Latina.

O estudo do tema é desafiador, pois questiona até que ponto o Estado não sofre interferências do poder econômico, ou mesmo, os Tribunais e a possibilidade em uma ou outra decisão, servir o poder econômico em detrimento aos direitos de personalidade, o que importa a visão de que o “ser” é mais importante do que o “ter”.⁵¹

Cotidianamente, percebe-se diversas decisões no âmbito do Poder Judiciário em que há inquestionável conflito entre direitos de personalidade (individualidade) e poder econômico, podendo acrescentar como exemplo, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4815 e declarou inexigível a autorização prévia para a publicação de biografias⁵², ou no âmbito do Poder Legislativo reforma trabalhista (Lei 13.467/2017), que a título de exemplificação, antes a legislação trabalhista limitava a 8 horas diárias e 44 horas semanais a jornada de trabalho, a reforma aprovada possibilitou que seja pactuada em 12 horas de trabalho e 36 horas de descanso, respeitadas as 220 horas mensais.

Já no que diz respeito ao Poder Executivo, são diversos os exemplos, ainda em maior

⁴⁷ MORAES, Walter. **Direito à própria imagem**, in Enciclopédia Saraiva do Direito, São Paulo, Saraiva, 1977, v.25, p. 64.

⁴⁸ Julgado ACÓRDÃO N.º 225/2018. **Tribunal Constitucional da República Portuguesa** – Disponível em: <<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20180225.html>>. Acesso em 09 jan. 2020.

⁴⁹ *Organismos como el Consejo de Derechos Humanos de las Naciones Unidas o la Comisión Interamericana de Derechos Humanos, a través de sus Relatorías Especiales para la Libertad de Expresión, han recalado que el uso de herramientas de anonimato y cifrado son claves para tutelar adecuadamente el derecho a la privacidad y con ello garantizar otros derechos como la libertad de expresión.* BAUZÁ, Valentina Hernández. **Tecnologías para la privacidad y la libertad de expresión**: reglas sobre anonimato y cifrado – Chile en el contexto latino-americano. Disponível em: < <https://www.derechosdigitales.org/wp-content/uploads/anonimato-y-cifrado.pdf>>. Acesso em: 10 jan. 2020

⁵⁰ *In ospedale, al momento del parto, serve garantire la massima riservatezza, senza giudizi colpevolizzanti ma con interventi adeguati ed efficaci, per assicurare - anche dopo la dimissione - che il parto resti in anonimato.* Disponível em: < <http://www.salute.gov.it/portale/donna/dettaglioContenutiDonna.jsp?lingua=italiano&id=1011&area=Salute+donna&menu=nascita>>. Acesso em 15 fev. 2020.

⁵¹ Conforme explica Rodrigo Goldschimidit (2019, p. 54), [...] os direitos da personalidade estão disciplinados em várias esferas normativas, em especial no marco dos tratados internacionais, na Constituição Federal e nas normas infraconstitucionais, a exemplo do Código Civil e Consolidação das Leis do Trabalho. É possível constatar que o homem e sua dignidade assumiram a centralidade de todos esses níveis normativos sistêmicos. Em face disso, observou-se uma evolução do direito para reconhecer que o SER é mais importante do que o TER. se viu, então, que o direito deslocou o seu centro de gravidade, dando prevalência sobre os direitos da personalidade sobre os direitos patrimoniais, reconhecendo a dignidade humana como o bem maior a ser protegido e promovido, sendo que os bens patrimoniais, a riqueza, a economia em si, devem servir ao homem e ao seu pleno desenvolvimento, e não o contrário.

⁵² Por unanimidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4815 e declarou inexigível a autorização prévia para a publicação de biografias. Seguindo o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, a decisão dá interpretação conforme a Constituição da República aos artigos 20 e 21 do Código Civil, em consonância com os direitos fundamentais à liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença de pessoa biografada, relativamente a obras biográficas literárias ou audiovisuais (ou de seus familiares, em caso de pessoas falecidas). Na ADI 4815, a Associação Nacional dos Editores de Livros (ANEL) sustentava que os artigos 20 e 21 do Código Civil conteriam regras incompatíveis com a liberdade de expressão e de informação. O tema foi objeto de audiência pública convocada pela relatora em novembro de 2013, com a participação de 17 expositores. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=293336>>. Acesso em 23 fev 2020.

quantidade com os demais poderes, quando o poder econômico influencia diretamente na gestão pública, no âmbito municipal, promovendo até campanha publicitárias para apoiar ou reprovar traçados urbanos no que diz respeito ao ordenamento urbano, aprovação ou reprovação de audiências públicas, ou mesmo, ainda que declarado estado de calamidade pública, abertura ou não do comércio.

A relação homem, sociedade, ambiente digital são refletidos na arte e em especial a literatura, sendo uma das características dessa pesquisa relacionar a temática (problemática) com a literatura de José Saramago, de modo que essa metodologia nos permite compreender o fenômeno objetivo de pesquisa jurídica, uma nova característica bibliográfica⁵³.

Neste sentido, fazer necessário uma abordagem específica sobre esse fenômeno do Estado Pós-democrático de Direito e as possíveis influências que o Estado bem sofrendo, impactando na vida de cada indivíduo e possibilitando a redução e flexibilização de direitos.

2. PROTEÇÃO AOS DIREITOS DE PERSONALIDADE NO ESTADO PÓS-DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Na referida obra literária produzida por José Saramago, as inquietudes da subjetividade do protagonista Tertuliano, torna-se evidente ao ponto de questionar a origem de sua existência, dando ao duplicado a originalidade e descaracterizando assim seus valores.⁵⁴ O autor português retrata o romance em seu tempo, mas reflete a inserção do homem na sociedade contemporâneo como em todas as outras obras de sua autoria.

Neste sentido, argumenta-se sobre a possibilidade, principalmente no âmbito da tecnologia, o anonimato lítico dos rastros digitais de pesquisa e uso de produtos, como forma de proteção à essa última dimensão de direito da personalidade, pois a ausência de vestígios, tem como objetivo a proteção de fatos intrínsecos à intimidade.

O direito à privacidade/intimidade está diretamente ligado ao direito à imagem na era digital, pois a exposição digital da imagem permite a invasão à privacidade. Nessa perspectiva, destaca-se as lições do professor **Lothar Michael**, da Universidade de Düsseldorf, na Alemanha, baseando-se pelos preceitos do direito à autodeterminação: "a democracia não está assegurada apenas pela proibição da censura. Também deve ser protegido aquele que manifesta opiniões divergentes, ou minoritárias. Por isso a proteção da manifestação anônima".⁵⁵

Quanto a relação existente entre o Estado e a iniciativa privada em todo o mundo,

⁵³ BOTERO, Andres; MEDINA, Lizia (Org.). **Direito e Literatura**: estudos jurídicos baseados em obras literárias da segunda metade do século XIX. Curitiba: Juruá, 2013; COSTA, Judith Martins (Org.). **Narração e normatividade**: ensaios de direito e literatura. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2012; GALUPPO, Marcelo C.; TRINDADE, André Karam; OLIVO, Luiz Carlos Cancellier de (Org.). **Direito, arte e literatura**. Florianópolis: FUNJAB, 2014; OLIVO, Luis Carlos Cancellier de. **O estudo do direito através da literatura**. Tubarão: Editorial Studium, 2005.

⁵⁴ A Tertuliano Máximo Afonso desassossega-o agora a possibilidade de ser ele o mais novo dos dois, que o original seja o outro e ele não passe de uma simples e antecipadamente desvalorizada repetição. [...], mas o facto de ter sido ele o descobridor do sobrenatural portento que conhecemos havia feito nascer na sua mente, sem que de tal se tivesse apercebido, uma espécie de consciência de primogenitura que neste momento se está rebelando contra a ameaça, como se um ambicioso irmão bastardo aí viesse para o apagar do trono. SARAMAGO, José. **O homem duplicado**. Lisboa: Caminho das Letras, 2002, p. 89.

⁵⁵ CANÁRIO, Pedro. Direito ao anonimato decorre da liberdade de expressão, defende professor alemão. São Paulo: **Revista Consultor Jurídico**, 2016, p. 01.

tendo como interseção da econômica, revela-se nas lições de Rubens Casara⁵⁶ a edificação do conceito do Estado Pós-democrático de Direito, em sobreposição não abrupta ao Estado Democrático de Direito. Assim, destaca-se a existência de diversas teorias⁵⁷, críticas e preocupações apontadas sobre os impactos da modernidade, com tentativas de explicar as mudanças da contemporaneidade e seus reflexos no mundo jurídico.

Entretanto, o debate sobre o surgimento de uma pós-democracia não é novidade, pois referida temática teve expoente tratativa na Universidade de Coimbra:

A grande interrogação prende -se com saber se passámos, ou não, a uma pós- -democracia que não é, sublinhe -se, o pós -democracia. Não se trata de um retorno pré -democrático: as regras formais, organizacionais e procedimentais (nomeadamente eleitorais) mantém -se. Mas assistimos a uma erosão da democracia, à sua “entropia”, à opacidade, desempenhando um papel fundamental a “empresa global”, que reflete a intersecção entre pós -democracia e capitalismo. Na provocante formulação de Brecht, “[o] poder do Estado vem do Povo. – Mas pra onde vai?⁵⁸

Inicialmente, destaca-se a instabilidade do Estado democrático de direito, que a cada dia apresenta dificuldades em preservar seus objetivos, que poderíamos destacar os mais importantes, preservar os direitos fundamentais bem como limitar o poder do soberano. Assim, pode-se afirmar que o Estado democrático de direito se revela como um Estado Constitucional, a fim de controlar através de limites do poder, para que não ocorra novamente opressões e catástrofes, como o próprio holocausto.⁵⁹

A terminologia Estado Pós-democrático de Direito, aparenta uma eventual evolução do Estado Democrático de Direito, porém, em verdade representa um declínio, uma regressão do Estado Democrático de Direito, tendo como um dos principais vilões o neoliberalismo. Segundo define Rubens Casara, os direitos e as garantias fundamentais também são vistos como mercadorias que alguns consumidores estão autorizados a usar.⁶⁰

Da mesma forma que José Saramago não restringe o romance à uma percepção portuguesa propriamente dita, da mesma forma o fenômeno do Estado Pós-democrático de Direito não é uma inovação brasileira, de modo que, a percepção do “eu” para garantia de personalidade e privacidade da pessoa é temática enfrentada pela sociedade da informação em todo o mundo.

Diversas pesquisas⁶¹ buscam compreender a inserção do homem no ambiente

⁵⁶ CASARA, Rubens RR. Estado pós-democrático. **Neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

⁵⁷ A pós-modernidade (ou contemporaneidade) traduz um período de transformações jurídicas que surgem a partir das modificações pelas quais passam a sociedade. Conceitos e institutos jurídicos concebidos no século XIX são desafiados a oferecer respostas em um mundo tecnologicamente avançado. Para dar conta desse desafio, pesquisadores das ciências jurídicas, sobretudo os civilistas, tiveram de elaborar reflexões, no campo da epistemologia, a fim de conceber modelos que deem conta das demandas da sociedade na era da tecnologia. LÔBO, Paulo. **Direito Civil 2 Obrigações**. Saraiva Educação SA, 2017, p. 23.

⁵⁸ LOUREIRO, João Carlos. A “porta da memória”: (pós?) constitucionalismo, estado (pós?) social, (pós?) democracia e (pós?) capitalismo: contributos para uma “dogmática da escassez”. **Revista Estudos do Século XX**. Nº 13. Universidade de Coimbra, 2013, p. 116.

⁵⁹ CASARA, Rubens. **Estado pós democrático: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis**. 1. ed. Rio de Janeiro. Civilização brasileira, 2017, p. 27.

⁶⁰ CASARA, Rubens. **Estado pós democrático: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis**. 1. ed. Rio de Janeiro. Civilização brasileira, 2017, p. 31.

⁶¹ WOLF, Maryanne. **O cérebro no mundo digital: os desafios da leitura na nossa era**. Editora Contexto, 2019; KIELING, Mônica Luísa et al. Pessoa idosa na era digital: a vida feita de vidro. **bem-estar**, p. 127; ALDABALDE, Taiguara Villela; PITTELLA, Carlos. A trajetividade do Pessoa digital: contributos para uma história do espólio pessoano. **Património Cultural e Transformação Digital**,

digital, a relação da pessoa com a sociedade da informação, o qual destacamos algumas das pesquisas em todo o mundo, trazendo influências em pesquisas da área da ciência e tecnologia, ciências sociais e saúde.

Destaca-se que influenciada principalmente da livre expansão das forças de mercado⁶², segundo Bauman, os padrões sociais se tornam líquidos, o que nos importa preocupação, uma vez que os limites estabelecidos pelo Estado através de direitos, possibilita a expansão de mercado através desses limites estabelecidos.

A coleta de dados e informações pessoais por grandes players do mercado de tecnologia oportunizam a “inovação” com base nos rastros digitais. Verifica-se nessa perspectiva, que as informações constantes no “*big date*” são contrárias à proteção jurídica o qual se propõe boa parte dos continentes, sendo inclusive considerado “*case*” e negócios.⁶³ Somente é possível esse cenário devido à edificação desse Estado Pós-democrática de Direito.

Para Rubens Casara, o Estado Pós-Democrático de Direito⁶⁴ tem como característica a intersecção indispensável entre o poder político e o poder econômico, de forma que o poder político se torna subordinado ao poder econômico, bem como, o poder econômico torna-se a poder político.

Segundo Bauman, essa fragilidade causada pela expansão neoliberal⁶⁵, fragiliza a intangibilidade de sentimentos, relações humanas, valores, que passam a ser monetizados, como mercadorias⁶⁶

Portanto, considerando essa intersecção prejudicial ao Estado Democrático de Direito, compreende-se que a relação íntima entre política e poder econômico, resulta em prejuízo aos interesses coletivos, sociais, individuais, de forma que o ideal do Estado Democrático de Direito, no caso preservar os direitos fundamentais bem como liminar o poder do soberano, não tem mais sucesso, pois os mesmos limites dos direitos fundamentais para controle do poder, também são limitadores do poder econômico.

Assim como relatada na literatura de José Saramago, destaca-se que estamos nas

p. 102-130, 2018; ALKIMIM, Maria Aparecida; JUNIOR, Edson Camara de Drummond Alves. DIREITOS HUMANOS DA PESSOA IDOSA NA CONTEMPORÂNEA SOCIEDADE DIGITAL: mecanismos de proteção e inclusão digital. **Revista Húmus**, v. 10, n. 30, 2020; ALMEIDA, O. T.; PESSOA, Portugal. o Futuro. **Porto: Gradiva**, 2014; BOYD, Ryan L.; PENNEBAKER, James W. Language-based personality: a new approach to personality in a digital world. **Current opinion in behavioral sciences**, v. 18, p. 63-68, 2017; AZUCAR, Danny; MARENGO, Davide; SETTANNI, Michele. Predicting the Big 5 personality traits from digital footprints on social media: A meta-analysis. **Personality and individual differences**, v. 124, p. 150-159, 2018;

⁶² [...] “derretimento dos sólidos”, traço permanente da modernidade, adquiriu, portanto, um novo sentido, e, mais que tudo, foi redirecionado a um novo alvo, e um dos principais efeitos desse redirecionamento foi a dissolução das forças que poderiam ter mantido a questão da ordem e do sistema na agenda política. Os sólidos que estão para ser lançados no cadinho e os que estão derretendo neste momento, o momento da modernidade fluida, são os elos que entrelaçam as escolhas individuais em projetos e ações coletivas – os padrões de comunicação e coordenação entre as políticas de vida conduzidas individualmente, de um lado, e as ações políticas de coletividades humanas, de outro. BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001, p. 12.

⁶³ BUETTNER, Ricardo. **Innovative personality-based digital services**. 2016.

⁶⁴[...] o Estado Pós-Democrático implica um governo no qual o poder político e o poder econômico se identificam. Assim, muda-se também a relação entre a esfera pública e privada. Com isso desaparece a própria noção de conflito de interesses entre os projetos do poder político e os interesses privados dos detentores do poder econômico. O poder político torna-se subordinado, sem mediações, ao poder econômico: o poder econômico torna-se o poder político. CASARA, Rubens. **Estado pós democrático: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis**. 1. ed. Rio de Janeiro. Civilização brasileira, 2017, p. 29.

⁶⁵ Uma vez que os bens capazes de tornar a vida mais feliz começam a se afastar dos domínios não-monetários para o mercado de mercadorias, não há como os deter; o movimento tende a desenvolver um impulso próprio e se torna autopropulsor e autoacelerador, reduzindo ainda mais o suprimento de bens que, pela sua natureza, só podem ser produzidos pessoalmente e só podem florescer em ambientes de relações humanas intensas e íntimas. BAUMAN, Zygmunt. **Arte da vida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2009, p. 16.

⁶⁶ BAUMAN, Zygmunt. **Arte da vida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2009, p. 56.

mesmas condições do Tertuliano, um homem confuso quanto aos seus direitos de personalidade, suas características e até mesmo sua originalidade, ou seja, aproximando a existência humana da liquidez desenhada por Bauman.

Sobre a proteção ao direito da personalidade/intimidade, a discussão já vem sendo realizada há algumas décadas, a exemplo da diretiva 95/06/EC, que versa sobre o tratamento de dados pessoais na comunidade europeia, apresentando uma garantia de proteção à vida privada, considerando as preocupações com o universo digital, inclusive relacionados a informações de *marketing*, e uso da internet para compra e venda de produtos, trazendo proteção à pessoa.⁶⁷ Nessa perspectiva, verifica-se a possibilidade do anonimato como meio de proteção à intimidade.

Com esse entendimento, em 2010 na cidade de Hamburgo ocorre a primeira ação contra do *Facebook* por violação a privacidade, pois a rede social vende as informações dos usuários.⁶⁸ Já um pouco antes, em 2008, os ministérios do Consumo e do Interior da Alemanha ajuizaram uma ação contra o Google por causa do *Google Street View* com suas fotos 360° de diversas cidades do mundo, uma vez que as fotos, não autorizadas, violam um direito de imagem da pessoa. Há pouco tempo, (julho de 2018), o Tribunal da Alemanha (*Bundesgerichtshof*), determinou ao *Facebook* que possibilite o acesso à rede social de pessoas falecidas aos herdeiros, como memoriais, definindo o caso como herança digital.⁶⁹

Neste sentido, destaca-se a o Regulamento (UE) 2016/679⁷⁰, Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (GDPR), vigente em 25 de maio de 2018, com objetivos de proteger os dados e informações pessoais, considerando a expansão tecnológica. Na pesquisa, abordar-se-á sobre a Convenção Europeia de Direitos Humanos, através da recomendação 03/97 já destacada a importância no anonimato no uso da internet e meios digitais.⁷¹ No mesmo sentido é a legislação brasileira através da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei n. 13.709/2018), que não tem largas diferenças da original europeia.

Torna-se preponderante compreender a relação do Estado e os as informações digitais de usuários, bem como o risco dessas informações enquanto controle do indivíduo, e até mesmo mecanismos de discriminação de classes com base nessas informações: "A sensibilidade aos riscos políticos ligados aos registros de massa vai bem além da classe média realmente, visto que a possibilidade de discriminação atinge sobretudo as

⁶⁷ CIDH. Relatório Anual 2009. **Relatório da Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão**. Capítulo III (Marco Jurídico Interamericano do Direito à Liberdade de Expressão). OEA/Ser.L/V/II. Doc. 51. 30 de dezembro de 2009. § 58 e seguintes.

⁶⁸ SCHNEIBEL, Gerhard. Aberto na Alemanha processo contra Facebook por violação de privacidade. **DW Brazil**. Disponível em: <<https://www.dw.com/pt-br/aberto-na-alemanha-processo-contra-facebook-por-violacao-de-privacidade/a-5779027>>. Acesso em: 24 mar. 2020, p. 01

⁶⁹ SALDANHA, Rodrigo Róger. **Testamento Vital**: Aspectos controversos e autonomia do enfermo. Curitiba: Jurúa, 2017, p. 54.

⁷⁰ A 25 de maio de 2018 entra em vigor o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados. Trata-se do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho e, por ser um "regulamento", não carece de transposição para a lei dos Estados-Membros, conforme ocorre com as "diretivas". A atual lei 67/98 (lei da proteção de dados pessoais) corresponde à transposição para a ordem jurídica portuguesa da diretiva n.º 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, que é revogada (a diretiva) com a entrada em vigor do regulamento. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?uri=celex%3A32016R0679>> Acesso em 11 dez. 2019.

⁷¹ *With anonymity guaranteed, individual would be able to participate in the Internet revolution without fear that their every move was being recorded and information about them accumulated which might be used at a later date for purposes to which they object.* Tradução: "Com o anonimato garantido, o indivíduo seria capaz de participar da revolução da Internet sem medo de que todos os seus movimentos estivessem sendo registrados e informações sobre eles acumuladas, que poderiam ser usados em uma data posterior, para os propósitos a que se opõem."

diferentes minorias e os pertencentes à classe operária".⁷²

Pouco se sabe sobre o armazenamento digital, as informações coletadas, a proteção dessas informações, qual o grau de confiabilidade nas ferramentas de segurança da web. Sobre isso, destaca Lígia Maura Costa: "[...] no mundo virtual o usuário tem pouca informação, para não dizer nenhuma, sobre o destino das informações coletadas, bem como sobre a amplitude das informações que são efetivamente coletadas"⁷³, bem como defende Castells, sobre a Comissão Federal do Estados Unidos da América sobre a neutralidade da rede.⁷⁴

Considerando todo o exposto, compreende-se que o direito à intimidade se encontra diretamente relacionado à imagem e informações pessoais, com a exposição de certas informações na revolução digital, os direitos de personalidade necessitam de urgente proteção, uma vez que informações sigilosas se encontram vulneráveis, tornando-se urgente a discussão sobre a possibilidade do anonimato lítico, em especial para uso digital.

Neste sentido, considerando estarmos diante do Estado Pós-democrático de Direito, bem como a linha tênue entre o público e o privado, torna-se necessária reflexões sobre a proteção aos direitos de personalidade nos casos em que o poder econômico propõe e direciona novos entendimentos em relação à legislação, judiciário e atos do executivo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Percebe-se com a presente pesquisa a presença da desconstrução do Estado Democrático de Direito ante a primazia das relações de mercado influenciando em todas as esferas do Estado, proporcionando assim, a edificação do Estado Pós-democrático de Direito.

Nesse perspectiva, através do fenômeno que ocasiona o retrocesso do Estado Democrático de Direito, percebe-se a vulnerabilidade dos direitos constituídos ao longo da história, que através de vertiginosas manobras tecnológicas, o encantamento com o novo impede a percepção e premência de negação da sociedade para direitos que estão sendo moldados em favor do neoliberalismo.

José Saramago em seu romance "o homem duplicado", retratou as angústias de um personagem que muito mais preocupou-se com suas perspectivas subjetivas de direitos de personalidade do que com o fato de existir a possibilidade de duplicação, assim, o autor retoma a questão do duplo para nos fazer refletir sobre a condição humana na sociedade globalizada, no sentido de rever valores e paradigmas, enquanto o seu jogo metanarrativo e metaficcional reflete o seu fazer literário.

Com o advento da indústria 4.0, bem como as novidades no âmbito da tecnologia,

⁷² RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade de vigilância**: a privacidade hoje. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 30.

⁷³ MOREIRA, Teresa Alexandra Coelho. Novas tecnologias: um admirável mundo novo do trabalho? **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**. Vitória, n. 11, p. 15- 52, jan./jun. 2012.

⁷⁴ Tradução livre de de: "[...] mientras la atención del mundo se centraba en la libertad de expresión en Internet, la transformación de la infraestructura de comunicación en una serie de "cotos privados" administrados por los operadores de redes, con respeto a sus intereses empresariales, impuso limitaciones fundamentales para la expansión de la nueva cultura digital. Las tuberías de la Galaxia Internet están siendo privatizadas, y su gestión, fragmentada. Mientras nos preocupábamos por la protección de la frontera electrónica libre contra la intrusión del Gran Hermano (el gobierno), las Grandes Hermanas (los principales operadores de red) que poseen y gestionan el tráfico de banda ancha que circula por las superautopistas de información se ha convertido en las responsables de limitar el espacio virtual gratuito". Castells, Manuel. **Comunicación y poder**. Tradução de María Hernández. Madrid: Alianza Editorial, 2009. p.153-154].

os efeitos do homem duplicado representam muito mais do que as singelas reflexões abordadas nesse artigo, pois sugere-se que as novidades inseridas como forma atuação de mercado, possibilitem uma mudança de comportamento, que eventualmente resulta na monetização de sentimentos e posteriormente, direitos anteriormente constituídos.

As influências do projeto neoliberal nas decisões do Estado, em todas as suas esferas, executivo, legislativo e judiciário, flexibilizam os direitos de personalidade e direitos fundamentais, ao ponto de que, eventualmente alterados esses direitos em favor do mercado e cumprindo essas mudanças o devido processo legal e/ou, repercutindo por uma decisão judicial, propõe-se que o homem duplicado coexiste nessas novas percepções, sendo o primeiro o homem constituído de direitos que representam sua essência, em conflito com o segundo homem constituído de direitos fruto do neoliberalismo.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

- ALDABALDE, Taiguara Villela; PITELLA, Carlos. A trajetividade do Pessoa digital: contributos para uma história do espólio pessoano. **Património Cultural e Transformação Digital**, p. 102-130, 2018.
- ALKIMIM, Maria Aparecida; JUNIOR, Edson Camara de Drummond Alves. DIREITOS HUMANOS DA PESSOA IDOSA NA CONTEMPORÂNEA SOCIEDADE DIGITAL: mecanismos de proteção e inclusão digital. **Revista Húmus**, v. 10, n. 30, 2020.
- ALMEIDA, O. T.; PESSOA, Portugal. o Futuro. **Porto: Gradiva**, 2014.
- ARNOLD, Sonja; KORFMANN, Michael (Org.). **Direito e literatura navirada do milênio**. Law and literature at the turn of the millennium. PortoAlegre: Dublinense, 2014.
- AZUCAR, Danny; MARENCO, Davide; SETTANNI, Michele. Predicting the Big 5 personality traits from digital footprints on social media: A meta-analysis. **Personality and individual differences**, v. 124, p. 150-159, 2018.
- BAUMAN, Zygmunt. **Arte da vida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2009, p. 56.
- BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.
- BAUZÁ, Valentina Hernández. **Tecnologías para la privacidad y la libertad de expresión: reglas sobre anonimato y cifrado – Chile en el contexto latino-americano**. Disponível em: <<https://www.derechosdigitales.org/wp-content/uploads/anonimato-y-cifrado.pdf>>. Acesso em: 10 jan. 2020.
- BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BOBBIO, Norberto. **Igualdade e Liberdade**. trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Ediouro, 1996.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**: São Paulo, Malheiros, 2004.
- BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Direitos da Personalidade e Autonomia Privada**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- BOTERO, Andres; MEDINA, Lízia (Org.). **Direito e Literatura: estudos jurídicos baseados em obras literárias da segunda metade do século XIX**. Curitiba: Juruá, 2013;

- BOYD, Ryan L.; PENNEBAKER, James W. Language-based personality: a new approach to personality in a digital world. **Current opinion in behavioral sciences**, v. 18, p. 63-68, 2017.
- BRASIL. Tribunal de Justiça. Rio Grande do Sul. Processo REsp 521697 RJ 2003/0053354-3. Órgão Julgador. T4 - QUARTA TURMA. Publicação DJ 20/03/2006 p. 276RDR vol. 38 p. 332RSTJ vol. 201 p. 449. Julgamento .16 de fevereiro de 2006. Relator. Ministro CESAR ASFOR ROCHA.
- BUETTNER, Ricardo. Innovative personality-based digital services. 2016.
- CAMIN, Gustavo Vinícius; FACHIN, Zulmar. Teoria dos Direitos Fundamentais: primeiras reflexões. **Revista Jurídica Cesumar-Mestrado**, v. 15, n. 1, p. 41-54, 2015.
- CANÁRIO, Pedro. Direito ao anonimato decorre da liberdade de expressão, defende professor alemão. São Paulo: **Revista Consultor Jurídico**, 2016.
- CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da Personalidade**: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.
- CASARA, Rubens. **Estado pós democrático**: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis. 1. ed. Rio de Janeiro. Civilização brasileira, 2017.
- CASTELLS, Manuel. **Comunicación y poder**. trad. de María Hernández. Madrid: Alianza Editorial, 2009.
- CIDH. Relatório Anual 2009. **Relatório da Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão**. Capítulo III (Marco Jurídico Interamericano do Direito à Liberdade de Expressão). OEA/Ser.L/V/II. Doc. 51. 30 de dezembro de 2009. § 58 e seguintes.
- COSTA, Judith Martins (Org.). **Narração e normatividade**: ensaios de direito e literatura. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2012.
- CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. Lisboa: Livraria Moraes, 1961.
- DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: RT, 2007.
- DOS SANTOS OLIVEIRA, Ana Maria Abrahão. O eu e sua dualidade: uma releitura de O duplo, de Dostoiévski. **RUS (São Paulo)**, v. 12, n. 20, p. 281-300, 2021.
- EXAME.COM. Michael Jackson ressuscita na forma de holograma. Exame.com. Disponível em:< <http://exame.abril.com.br/estilo-de-vida/noticias/michael-jackson-ressuscita-na-forma-de-holograma>>. Acesso em: 20 jan. 2019.
- FRANKL, V. E. Em busca de sentido (W. Schlupp, trad.). Petrópolis, RJ: Vozes, 1985.
- FREUD, Sigmund. **O infamiliar e outros escritos**. Seguido de O homem da areia. E.T.A. Hoffmann. Trad. Ernani Chaves, Pedro Heliodoro Tavares [O homem da areia. Trad. Romero Freitas] 1ª ed. 1ª reimp. Belo Horizonte: Autêntica, 2019.
- GALUPPO, Marcelo C.; TRINDADE, André Karam; OLIVO, Luiz Carlos Cancellier de (Org.). **Direito, arte e literatura**. Florianópolis: FUNJAB, 2014.
- GIUDICELLI, Gustavo. Os direitos fundamentais na era da pós-(in) efetividade. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, 2016. Recuperado em 11 de agosto, 2019, de GOLDSCHMIDT, Rodrigo. Direitos da personalidade do trabalhador. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.
- Julgado ACÓRDÃO N.º 225/2018. **Tribunal Constitucional da República Portuguesa** – Disponível em: <<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20180225.html>>. Acesso em 09 jan. 2020.

KARAM, Henriete. Questões teóricas e metodológicas do direito na literatura: um percurso analítico-interpretativo a partir do conto *Suje-se gordol!*, de Machado de Assis. **Revista Direito GV**, v. 13, p. 827-865, 2017.

KIELING, Mônica Luísa et al. Pessoa idosa na era digital: a vida feita de vidro. **bem-estar**, 2018.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil 2 Obrigações**. Saraiva Educação SA, 2017.

LOUREIRO, João Carlos. A “porta da memória”: (pós?) constitucionalismo, estado (pós?) social, (pós?) democracia e (pós?) capitalismo: contributos para uma “dogmática da escassez”. **Revista Estudos do Século XX**. Nº 13. Universidade de Coimbra, 2013.

MAY, Rollo. O homem à procura de si mesmo. Vozes, 1980.

MENDES DE CARVALHO, Gisele; RÓGER SALDANHA, Rodrigo; COUTO MUNEKATA, Larissa Yukie. Breves considerações sobre a mistanásia e o caso do Hospital Universitário Evangélico de Curitiba-PR, Brasil? **Opinión Jurídica**, v. 15, n. 29, p. 223-242, 2016.

MORAES, Walter. **Direito à própria imagem**, in Enciclopédia Saraiva do Direito, São Paulo, Saraiva, 1977, v.25.

MOREIRA, Teresa Alexandra Coelho. Novas tecnologias: um admirável mundo novo do trabalho? **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**. Vitória, n. 11, p. 15- 52, jan./jun. 2012.

NINO, Carlos Santiago. **Fundamentos de derecho constitucional**. Buenos Aires: Astrea, 2005.

OLIVEIRA, José Sebastião de; PINTO, Eduardo Vera - Cruz. A Pessoa Natural no Contexto da Família e a Proteção dos seus Direitos de Personalidade no Direito Romano: Aspectos de Direito Material e Processual. **Revista Jurídica Cesumar/Mestrado**, v. 11, n. 2, 2017.

OLIVO, Luis Carlos Cancellier de. **O estudo do direito através da literatura**. Tubarão: Editorial Studium, 2005.

PAULICHI, Jaqueline da Silva; SALDANHA, Rodrigo Roger. Das garantias processuais do acesso à justiça e do duplo grau de jurisdição para efetivação dos direitos da personalidade. **Revista da faculdade de direito da UFMG**, n. 68, p. 399-420, 2016.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade de vigilância: a privacidade hoje**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SALDANHA, Rodrigo Róger. **Testamento Vital: Aspectos controversos e autonomia do enfermo**. Curitiba: Jurúa, 2017.

SARAMAGO, José. **O homem duplicado**. Lisboa: Caminho das Letras, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. Livraria do Advogado editora, 2018.

SCHNEIBEL, Gerhard. Aberto na Alemanha processo contra Facebook por violação de privacidade. **DW Brazil**. Disponível em: < <https://www.dw.com/pt-br/aberto-na-alemanha-processo-contra-facebook-por-violacao-de-privacidade/a-5779027>>. Acesso em: 24 mar. 2020.

SOUSA, Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de. **O direito geral da personalidade**. Coimbra: Ed. Coimbra, 1995.

STRECK, Lenio Luiz; KARAM, Henriete. A literatura ajuda a existencializar o direito. **Anamorphosis: Revista Internacional de Direito e Literatura**, v. 4, n. 2, p. 615-626, 2018.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos da Personalidade e sua tutela**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

WOLF, Maryanne. O cérebro no mundo digital: os desafios da leitura na nossa era. Editora Contexto, 2019.

